

Diário do Legislativo de 19/09/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 84ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

4 - ERRATA

ATAS

ATA DA 84ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/9/2008

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.768 a 2.770/2008 - Requerimentos nºs 2.901 a 2.907/2008 - Requerimento do Deputado Inácio Franco - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte e de Administração Pública - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Viana, Vanderlei Jangrossi e Almir Paraca - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Inácio Franco; deferimento - Requerimento do Deputado Almir Paraca; deferimento; discurso do Deputado Almir Paraca - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Uejo - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Eros Biondini - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Antônio Carlos Arantes, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Ademir Lucas, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Arlindo Chinaglia, Presidente da Câmara dos Deputados, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.705/2008, do Deputado Bráulio Braz.

Do Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.806/2008, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Simão Cirineu Dias, Secretário de Fazenda (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 2.432, 2.563 e 2.564/2008, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e as informações aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 523/2007, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Fernando Guimarães Rodrigues, Superintendente Regional do DNIT (4), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.461, 2.466 e 2.467/2008, da Comissão de Transporte e ao requerimento da Comissão de Transporte encaminhado pelo Ofício nº 1.153/2008/SGM.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 162 e 383/2007 e 2.222, 2.324, 2.438, 2.490, 2.561 e 2.592/2008; e 1.719/2007, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e as informações aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Fabrício Torres Sampaio, Subsecretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.771/2008, do Deputado Bráulio Braz.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.768/2008

Dá denominação de Rodovia Jésus Gonçalves de Oliveira à estrada que liga o Município de Brás Pires ao Município de Senhora de Oliveira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Jésus Gonçalves de Oliveira a estrada que liga o Município de Brás Pires ao Município de Senhora de Oliveira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2008.

Juninho Araújo

Justificação: A homenagem que ora se pretende prestar expressa o justo reconhecimento a um cidadão que dedicou sua vida a ajudar o próximo e a fazer o bem para todos. Trata-se de dar à rodovia que liga os Municípios de Brás Pires e Senhora de Oliveira, cujo asfaltamento será iniciado em breve, o nome de quem inquestionavelmente foi um exemplo de cidadão, de filho e de pai.

Jésus Gonçalves de Oliveira, mais conhecido como Jésus do Bem, filho de Sebastiana Faria e José Gonçalves de Oliveira, nasceu em 4/10/19, na comunidade de Campo Belo, zona rural do Município de Cipotânea. Serviu o Exército na cidade de Juiz de Fora, durante a 2ª Guerra. Casou-se em 1950 com Dona Francisca Quintão Rivelli, mãe de seus seis filhos: José Maria, atual Prefeito de Brás Pires, Domingos, Aloísio, Beatriz, Salete e Ivanilde. Após o falecimento de seus pais, mudou-se para a cidade de Brás Pires com sua família. Aos poucos, como grande negociante que era, foi conquistando seu espaço. Morou algum tempo em um sítio, na zona rural de Brás Pires, onde educou seus filhos, dentro da moral e bons costumes. Mudou-se para a sede do Município, onde comprou uma casa, com um quintal enorme, onde cultivava suas plantas e que se tornou um ponto de apoio a famílias e pessoas que vinham da zona rural, pois, Sr. Jésus acolhia a todos, sempre com seu jeito hospitaleiro e acolhedor.

No Município de Senhora de Oliveira o Sr. Jésus era também muito querido, lá fez amizades que se perpetuam. Faleceu com 85 anos, no dia 29/11/2004, deixando um vazio e uma grande saudade naqueles que tiveram a oportunidade de conviver com ele.

A principal razão para o presente projeto, entretanto, é o anseio das comunidades de Brás Pires e de Senhora de Oliveira, em prestar justa homenagem a um cidadão de grande relevância para ambos os Municípios.

Diante do exposto, compreendo ser justa e oportuna esta homenagem e peço aos nobres Deputados desta casa a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.769/2008

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Luiz Boaventura Ribeiro, com sede no Município de Sabará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Luiz Boaventura Ribeiro, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2008.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República e a Lei nº 8.742, de 1993, definem a assistência social como uma política voltada para a proteção à família, às mães, às gestantes, às crianças, aos adolescentes e aos idosos e a inserção no mercado de trabalho, a reabilitação e a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Configura obrigação da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, prioritariamente, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Almejando realizar ações de proteção aos interesses dos idosos e de preservação de sua saúde física e mental, foi fundado, em 27/10/2002, o Lar dos Idosos Luiz Boaventura Ribeiro, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de natureza beneficente e voltada para a promoção social.

A entidade tem como finalidade desenvolver a caridade cristã no âmbito da assistência social e da promoção humana. Tal objetivo é alcançado por meio da manutenção de estabelecimento destinado ao abrigo de pessoas idosas.

Evidencia-se, assim, a relevância dos serviços prestados pela instituição à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às demandas da população idosa, alterando sua posição de vulnerabilidade social e contribuindo para que a vida na idade avançada se dê de forma digna, sendo respeitados seus direitos e observadas as peculiaridades de sua faixa etária.

Em face do exposto, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2770/2008

Declara de utilidade pública a Associação Desenvolvimento Comunitário Princesa Isabel da Comunidade de Lucas, com sede no Município de Serro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Desenvolvimento Comunitário Princesa Isabel da Comunidade de Lucas, com sede no Município de Serro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: A Associação Desenvolvimento Comunitário Princesa Isabel da Comunidade de Lucas, entidade beneficente, cultural, de assistência social e de promoção humana, tem como finalidade coordenar os movimentos sociais dessa comunidade, na busca de atendimento a suas demandas educacionais, econômicas e sociais.

Dessa forma, desenvolve ações para a instalação da infra-estrutura necessária ao conforto das famílias ali residentes, incluindo a implantação de creches, asilos e áreas de lazer; promove a assistência social e à saúde, possibilitando, quando necessário, o transporte de doentes da comunidade para tratamento em locais mais especializados; combate a fome e a pobreza por meio da criação de hortas e pomares comunitários e da doação de alimentos e material de construção.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.901/2008, do Deputado Carlin Moura, em que pede sejam solicitadas ao Secretário de Esportes e da Juventude e ao Secretário Adjunto da mesma Pasta providências para a incorporação ao Programa Campos de Luz do campo de futebol do Ferroviário Esporte Clube, localizado no Bairro Sol Nascente, no Município de Lagoa da Prata. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.902/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL-BH - pela posse da Câmara Setorial de Óticas e Atividades Similares. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.903/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais - Adep - por seus 28 anos de fundação. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.904/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Oncomed por ter sido a primeira clínica no Estado a receber acreditação plena da Organização Nacional de Acreditação - ONA. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.905/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Cirilo Olímpio de Rezende, Prefeito Municipal de Augusto de Lima. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.906/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que pede sejam solicitadas ao Comandante-Geral da PMMG providências para que se destinem viaturas, coletes, armamento e munição para o 4º Pelotão da 155ª Cia. do 19º BPM, no Município de Itabacuri, bem como a realização de estudos com vistas à inclusão desse Município no Programa Cinturão de Segurança.

Nº 2.907/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que pede sejam solicitadas ao Secretário de Defesa Social e ao Subsecretário de Administração Penitenciária providências para a transferência do detento José dos Reis Gonçalves da Silva da cadeia pública de Novo Cruzeiro para um estabelecimento condizente com sua condição de portador de doença mental.

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Inácio Franco.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte e de Administração Pública.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência agradece a presença, nas galerias, dos alunos do ensino médio, participantes do programa Poupança Jovem, de Ribeirão das Neves.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana, Vanderlei Jangrossi e Almir Paraca proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Analisar o Potencial para Usos Alternativos do Solo e do Subsolo das Serras da Calçada e da Moeda, Concomitantemente com a Preservação dos Patrimônios Arqueológico, Espeleológico e Natural dessas Áreas, bem como seu Potencial Ecoturístico, doravante denominada "Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda". Pelo BSD: efetivo - Deputado Dalmo Ribeiro Silva; suplente - Deputado João Leite; pelo BPS: efetivo - Deputado Fábio Avelar; suplente Deputado Délio Malheiros; pelo PMDB: efetivo - Deputado Sávio Souza Cruz; suplente - Deputado Gilberto Abramo; pelo PT: efetivo - Deputado Almir Paraca; suplente - Deputado Padre João; pelo DEM: efetivo - Deputado Jayro Lessa; suplente - Deputado Leonardo Moreira. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.906 e 2.907/2008, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 16/9/2008, dos Requerimentos nºs 2.867 e 2.868/2008, da Comissão de Direitos Humanos; de Transporte - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 16/9/2008, dos Projetos de Lei nºs 276/2007, do Deputado João Leite, e 2.647 e 2.649/2008, da Deputada Elisa Costa, e dos Requerimentos nºs 2.817/2008, do Deputado Vanderlei Miranda, 2.832/2008, da Deputada Rosângela Reis, e 2.854 a 2.859/2008, do Deputado Carlin Moura; e de Administração Pública - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 16/9/2008, dos Requerimentos nºs 2.875/2008, do Deputado Wander Borges, e 2.887/2008, do Deputado Doutor Viana (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Inácio Franco, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.678/2008. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Almir Paraca.

- O Deputado Almir Paraca profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 18, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia

anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/8/2008

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Valadares, Juninho Araújo e Inácio Franco, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Lafayette de Andrada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Valadares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Juninho Araújo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.778, 2.798 e 2.813/2008. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.491/2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Fábio Avelar em que solicita reunião de audiência pública para debater questões relativas às normas que regem os Centros de Formação de Condutores, inclusive o Código de Trânsito Brasileiro; Juninho Araújo em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG, pedido de providências para autorizar a pintura da faixa de divisão de pista na Rodovia Domingos Correia, MG-760, que liga a BR-262 ao Município do São José do Goiabal; e em que solicita seja realizada visita ao Centro Administrativo do Governo. O Presidente recebe requerimento do Deputado Alencar da Silveira Jr. em que solicita reunião de audiência pública para debater o pedido de autorização feito por companhias aéreas junto à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac -, de retorno dos vôos comerciais para o Aeroporto da Pampulha. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2008.

Juninho Araújo, Presidente - Elmiro Nascimento - Inácio Franco - Cecília Ferramenta.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 3/9/2008

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Rosângela Reis e Ana Maria Resende (substituindo esta ao Deputado Walter Tosta, por indicação da Liderança do BSD) e o Deputado João Leite (substituindo o Deputado Domingos Sávio, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Mauro Morelli, Presidente do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais, e Abele Travaglia, Presidente do Instituto Elena Fusaro Trincanato, publicados no "Diário do Legislativo" em 28/8/2008. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: em turno único, Projetos de Lei nºs 1.300/2007, 2.331, 2.599, 2.607, 2.608, 2.661 e 2.657/2008 (Deputado Domingos Sávio); 2.623, 2.625, 2.665 e 2.666/2008 (Deputada Elisa Costa); 2.248, 2.380, 2.410, 2.417, 2.562, 2.622 e 2.652/2008 (Deputado Antônio Carlos Arantes); 1.400 e 1.478/2007 (Deputado Walter Tosta); em 1º turno, Projeto de Lei nº 2.557/2008 (Deputado Walter Tosta). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.569/2008 com a Emenda nº 1, apresentada pela Deputada Ana Maria Resende, relatora em virtude de redistribuição. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.248, 2.380, 2.417, 2.548, 2.562 e 2.622/2008 (relator: Deputado Antônio Carlos Arantes); 2.331 e 2.581/2008, 2.599/2008 com a Emenda nº 1, 2.601 e 2.607/2008 e 2.608/2008 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Domingos Sávio); 2.518/2008 com a Emenda nº 1, 2.537, 2.545 e 2.552/2008, 2.565/2008 com a Emenda nº 1, 2.623/2008 e 2.625/2008 com a Emenda nº 1 (relatora: Deputada Elisa Costa), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.811 e 2.830/2008. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 959 e 1.460/2007, 2.398, 2.411, 2.413, 2.420, 2.443, 2.446, 2.459, 2.460, 2.498, 2.500, 2.504, 2.507, 2.508, 2.514 e 2.523/2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Wander Borges em que solicita a realização de audiência pública para debater a situação da Feira Mineira de Arte e Artesanato, que se realiza no Estádio Jornalista Felipe Drummond (Mineirinho). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Domingos Sávio, Presidente - Gláucia Brandão - Antônio Carlos Arantes.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 18.590, EM 3/9/2008

Às 16h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Delvito Alves, Lafayette de Andrada e Padre João, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Vice-Presidente, Deputado Delvito Alves, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Padre João, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer sobre o Veto parcial à Proposição de Lei nº 18.590. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela manutenção, em turno único, sobre o Veto parcial à Proposição de Lei nº 18.590 (relator: Deputado Lafayette de Andrada). Neste momento, o Deputado Antônio Carlos Arantes comparece no recinto. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2008.

Delvito Alves, Vice-Presidente - Lafayette de Andrada - Padre João - Antônio Carlos Arantes.

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Agostinho Patrús Filho, Antônio Júlio, Lafayette de Andrada e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Walter Tosta. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 1.723/2007, no 1º turno (Deputado Sebastião Helvécio). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.723/2007 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Sebastião Helvécio); 2.123/2008 na forma do Substitutivo nº 2, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Agostinho Patrús Filho) e 2.242/2008 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Antônio Júlio). O parecer, no 1º turno, sobre o Projeto de Lei nº 2.352/2008 deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Antônio Júlio. O Projeto de Lei nº 2.164/2008 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Antônio Júlio, em que solicita seja convidado o Presidente do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais, para prestar contas dos recursos recebidos e geridos pelo Sindicato, e também que seja convidado o Chefe do Tesouro da Receita Estadual. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Antônio Júlio - Sebastião Helvécio - Lafayette de Andrada.

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/9/2008

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanderlei Miranda, Eros Biondini e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado Zezé Perrella, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Gláucia Brandão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Miranda, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Eros Biondini, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.836, 2.838 e 2.853/2008. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2008.

Vanderlei Miranda, Presidente - Domingos Sávio.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 960/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Chácara Pedacinho do Céu, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/4/2007 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 960/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Chácara Pedacinho do Céu, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 34 que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, sócios, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e no parágrafo único do art. 36 que, na hipótese de sua dissolução ou extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 960/2007 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Inácio Franco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.400/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrús Filho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação Antônio Augusto de Mattos, com sede no Município de Coração de Jesus.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.400/2007 pretende declarar de utilidade pública a Fundação Antônio Augusto de Mattos, com sede no Município de Coração de Jesus, que tem como finalidade precípua congregar pessoas na faixa etária acima de 50 anos, assegurando-lhes bem-estar e o exercício pleno da cidadania.

Para alcançar suas metas, promove atividades de caráter social, cultural e de lazer; presta assistência social aos mais carentes, oferecendo-lhes apoio moral e espiritual.

Por buscar a melhoria da qualidade de vida dos seus assistidos, fortalecendo a sua auto-estima e o sentimento de fraternidade, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.400/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.916/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Liga Desportiva de Pará de Minas, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/12/2007 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.916/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Desportiva de Pará de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (ver alteração estatutária de 7/2/2008) determina no art. 9º, alínea "k", que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros e dividendos e que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.916/2007.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Inácio Franco - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.369/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública o Instituto MB - Movimento do Bem - Centro de Referência e Apoio à Mulher e à Família - CeReA Mulher -, com sede no Município de Patrocínio.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/5/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.369/2008 tem como finalidade declarar de utilidade pública o Instituto MB - Movimento do Bem - Centro de Referência e Apoio à Mulher e à Família, com sede no Município de Patrocínio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 11, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social e esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.369/2008.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Inácio Franco - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.521/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Feirantes do Município de São Francisco - Appef -SF-MG -, com sede no Município de São Francisco.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.521/2008 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Feirantes do Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se que o art. 51 de seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado nas mesmas finalidades da organização dissolvida, e o art. 52 determina que o exercício dos cargos de direção e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito.

Com o intuito de retificar o nome da entidade, de acordo com a forma consubstanciada em seu estatuto, apresentamos a Emenda nº 1 ao projeto de lei.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.521/2008 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Feirantes do Município de São Francisco – Appef-SF-MG –, com sede no Município de São Francisco."

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Inácio Franco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.635/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Uejo, o projeto de lei em tela tem como finalidade declarar de utilidade pública a Obra Unida Asilo Padre Eustáquio da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Coromandel.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/7/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.635/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Obra Unida Asilo Padre Eustáquio da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Coromandel.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que os incisos IV e V do art. 31 de seu estatuto preceituam, respectivamente, que a entidade se compromete a não remunerar seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas; e que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, que tenha sede e desenvolva a maior parte de suas atividades no Estado, preferencialmente no mesmo Município; ou a entidade pública.

Tendo em vista a divergência apresentada entre os nomes da entidade consignados no projeto e no art. 1º do estatuto, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.635/2008 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Padre Eustáquio, com sede no Município de Coromandel."

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Inácio Franco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.661/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Reviver – ACR –, com sede no Município de Sete Lagoas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.661/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Reviver, com sede no Município de Sete Lagoas, que tem como finalidade precípua realizar obras e ações visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas carentes da localidade.

Com esse propósito, oferece atividades nas áreas da educação, da cultura, do esporte; atua na recuperação e socialização de dependentes químicos e prostitutas por meio de parcerias com clínicas, psicólogos e terapeutas; busca a integração dos seus assistidos no mercado de trabalho por meio da realização de cursos profissionalizantes; atua na promoção da ética, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais; oferece proteção à saúde da família, das crianças, dos adolescentes, dos idosos e portadores de deficiência; estabelece permanente diálogo com a área pública e a iniciativa privada com o objetivo de firmar parcerias e convênios que possam subsidiar suas iniciativas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.661/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.665/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Loja Maçônica General José Maria Moreira Guimarães, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.665/2008 pretende declarar de utilidade pública a Loja Maçônica General José Maria Moreira Guimarães, com sede no Município de Belo Horizonte, que possui como finalidade precípua o aperfeiçoamento moral, intelectual e social da comunidade local, assim como o zelo pelo seu bem-estar.

Além de implementar o estudo profundo da filosofia maçônica, professando e defendendo a liberdade de pensamento, o que constitui a essência da sua ação e dos seus princípios, pratica, também, a assistência social, amparando os mais necessitados.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade retificar o nome da entidade, de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.655/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.666/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Maranata, com sede no Município de São Gonçalo do Abaeté.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.666/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Maranata, com sede no Município de São Gonçalo do Abaeté, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2005, que tem por finalidade congregar as pessoas daquela comunidade, promovendo o seu desenvolvimento.

Para cumprir os seus objetivos programáticos, desenvolve atividades diversas, sempre com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados, especialmente, dos mais carentes, incentivando a participação concreta na defesa dos interesses coletivos para a consolidação da

cidadania. Além disso, procura fomentar projetos alternativos voltados para a geração de renda por meio da promoção de cursos profissionalizantes.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.666/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.671/2008

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio, localizada no Município de Santa Vitória.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.671/2008 visa a dar denominação de Escola Estadual Professora Dirce Maria de Oliveira à escola estadual de ensino fundamental e médio situada no Distrito de Chaveslândia, no Município de Santa Vitória.

Trata-se de justa homenagem à memória de Dirce Maria de Oliveira, que, além de ter sido destaque como professora naquela região, foi também Diretora da referida escola e do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura de Santa Vitória, legalizando naquela ocasião vários estabelecimentos de ensino da zona rural.

Pelos relevantes serviços prestados à sociedade e por ter contribuído para a formação de gerações de alunos de Santa Vitória, é meritória a homenagem que lhe é prestada com a utilização de seu nome para denominar a escola estadual situada no Distrito de Chaveslândia.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.671/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.673/2008

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, localizada no Município de Formiga.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.673/2008 visa dar a denominação de Escola Estadual Professora Maria Aparecida Costa de Resende à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, localizada na Penitenciária de Formiga, nesse Município.

O projeto encaminhado pelo Governador tem o objetivo de prestar justa homenagem à memória de Maria Aparecida Costa de Resende, que atuou brilhantemente como educadora nas escolas da região, durante grande parte de sua vida. Prezando sempre a ética e a honra em seu trabalho, deixou claro o seu compromisso pessoal e profissional com o magistério.

Pelos relevantes serviços prestados à sociedade e pela contribuição para a formação de gerações de alunos de Formiga, a homenagem que lhe é prestada é oportuna e meritória.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.673/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.674/2008

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.674/2008 tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental situada no Município de Barbacena.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a este colegiado deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.674/2008 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual São Miguel Arcanjo a escola estadual de ensino fundamental situada na Fazenda São Miguel Arcanjo, no Município de Barbacena.

Tal nome foi indicado pelo colegiado da referida escola de ensino fundamental, que homologou, por unanimidade dos votos dos seus membros, a denominação para a referida unidade de ensino.

São Miguel Arcanjo, cujo nome significa "o que é um com Deus", é considerado o chefe dos exércitos celestiais e o padroeiro da Igreja Católica Universal. É o anjo do arrependimento e da justiça, o Arcanjo de Deus na batalha contra Lúcifer e os anjos rebeldes (Apoc 12,7-8). Foi o primeiro Anjo honrado pelos fiéis como "o príncipe da milícia celeste". A São Miguel atribuem-se as funções de guiar e conduzir as almas ao céu, depois de tê-las pesado na balança da justiça divina, além de defender a Igreja e o povo cristão.

Diante do importante exemplo de uma criatura associada aos ideais de justiça, consideramos adequado dar o seu nome, São Miguel Arcanjo, à unidade de ensino ali existente.

Portanto, ajuizamos oportuno e merecido que se lhe preste a pretendida honraria.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.674/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Vanderlei Jangrossi, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.683/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o projeto de lei em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Educação para o Trabalho Virgílio Resi.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/8/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.683/2008 tem como finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Educação para o Trabalho Virgílio Resi, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 22, que as atividades de seu Presidente, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 26, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de mencionar, no art. 1º do projeto de lei, o Município onde tem sede a entidade, de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.683/2008 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Educação para o Trabalho Virgílio Resi, com sede no Município de Belo Horizonte.".

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Inácio Franco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.702/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Ipanema de Desenvolvimento Social, com sede no Município de Alfenas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/8/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.702/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Ipanema de Desenvolvimento Social, com sede no Município de Alfenas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 16, § 1º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no art. 27, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e que esteja qualificada, nos termos da Lei nº 9.790, de 23/3/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips .

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.702/2008.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Inácio Franco, relator - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.703/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Ituiutaba – Apac-Ituiutaba, com sede nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/8/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.703/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Ituiutaba.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou

comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 64 de seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere ou assistencial, com personalidade jurídica, sede e atividades na mesma unidade da Federação da Apac extinta e o art. 66 determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.703/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Inácio Franco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.707/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Taperense Caminho da Liberdade, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/8/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.707/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Taperense Caminho da Liberdade, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 30 de seu estatuto preceitua que, no caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e o art. 31 determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.707/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Inácio Franco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.708/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Nova Resende.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/8/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.708/2008 objetiva declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Nova Resende.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou

comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que os incisos II e III do art. 36 do seu estatuto determinam que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados e que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e com sede e atividades no Município de origem, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.708/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Inácio Franco - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.709/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Setor de Confeccções de Muriaé - CONDESSC -, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/8/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.709/2008 tem como finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Setor de Confeccções de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 6º, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 22, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica com o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.709/2008.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Inácio Franco - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.710/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Fred uma Alternativa à Reintegração, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/8/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.710/2008 objetiva declarar de utilidade pública a entidade Fred uma Alternativa à Reintegração, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 1º do art. 11 do seu estatuto determina que o exercício das funções de membros da diretoria executiva e do conselho fiscal não poderá ser remunerado, a qualquer título, e o art. 31 preceitua que, no caso de sua extinção, os bens serão doados a uma instituição de fins e objetivos idênticos ou semelhantes, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.710/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Inácio Franco - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.711/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a entidade Baiões Esporte Clube – BEC –, com sede no Município de Formiga.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/8/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.711/2008 objetiva declarar de utilidade pública a entidade Baiões Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 de seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito e art. 32 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.711/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Inácio Franco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.713/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Filarmônica 1º de Maio - Corporação Musical, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/8/2008 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.713/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Filarmônica 1º de Maio - Corporação Musical, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois

ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 29 que os seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, dividendos, vantagens ou benefícios; e no art. 36 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Por fim, apresentamos na parte conclusiva deste parecer a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.713/2008 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Filarmônica 1º de Maio, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Inácio Franco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.716/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Unida do Bairro Ipê Amarelo, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 29/8/2008 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.716/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Unida do Bairro Ipê Amarelo, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 24, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão doados para uma instituição filantrópica e, no art. 25, alínea "d", que nenhum cargo dos seus quadros poderá de forma alguma ser remunerado.

Por fim, resta apontar divergência entre o nome da Associação consignado em seu estatuto e aquele inscrito no art. 1º do projeto, pelo que devemos resolver a questão mediante a apresentação, na parte conclusiva deste parecer, da Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.716/2008 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos do Bairro Ipê Amarelo - Ascubia -, com sede no Município de Contagem."

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Inácio Franco, relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.717/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora da Penha – Asmobap –, com sede no Município de Governador Valadares.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/8/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.717/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora da Penha, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 37 de seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e o art. 41 determina que o exercício dos cargos de direção e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.717/2008.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Inácio Franco, relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.718/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Serviço de Assistência à Comunidade – Sevac –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/8/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.718/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Serviço de Assistência à Comunidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no do art. 21, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas; e, no art. 32, estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de caráter filantrópico, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.718/2008.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Inácio Franco, relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.720/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Urucaniense de Apoio ao Idoso – Audai –, com sede no Município de Urucânia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/8/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.720/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Urucaniense de Apoio ao Idoso, com sede no Município de Urucânia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 23 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sediada no Município de Urucânia, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e no art. 24 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.720/2008.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Inácio Franco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.729/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 275/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem como objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio situada no Município de Divinópolis.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/9/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.729/2008 tem como finalidade dar a denominação de Escola Estadual Vida Nova à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Centro Socioeducativo de Divinópolis, nesse Município.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.729/2008.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Inácio Franco - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.731/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Centro de Reabilitação, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/9/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.731/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Centro de Reabilitação, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências do referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 de seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito, e o art. 31 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.731/2008.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Inácio Franco - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.732/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho dos Profissionais de Conservação e Limpeza de Minas Gerais - Compromig -, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/9/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.732/2008 objetiva declarar de utilidade pública o Conselho dos Profissionais de Conservação e Limpeza de Minas Gerais, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, e o art. 33 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.732/2008.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Inácio Franco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.733/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação ao prédio destinado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, situado no Município de Lavras.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 5/9/2008, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.733/2008 tem por finalidade dar a denominação de Edifício Gil de Andrade Botelho ao prédio destinado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, situado na Avenida Ernesto Mattioli, 960, no Bairro Santa Efigênia, no Município de Lavras.

Importa mencionar que o Procurador-Geral de Justiça, através do Ofício nº GAB/2.841/2008, enviado ao autor, informa que se trata de prédio novo - portanto, não detém denominação -, que foi construído em terreno doado pelo Município de Lavras ao Estado e que foi vinculado ao patrimônio do Ministério Público em 25/5/2006.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

Para o Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro desta Assembléia Legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.733/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Inácio Franco - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.445/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 2.445/2008 dispõe sobre a atividade de despachante documentalista e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo", a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela tem como propósito disciplinar a atividade de despachante no Estado, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.602, de 12/12/2002. Esta Comissão já teve a oportunidade de apreciar a matéria, por ocasião do exame do Projeto de Lei nº 1.611/2007, que altera a Lei nº 9.095, de 12/12/85. Esta lei dispõe exatamente sobre o exercício das atividades de despachante no Estado de Minas Gerais. Foi anexada àquela proposição o Projeto de Lei nº 1.772/2007, semelhante ao que ora se encontra em exame, posteriormente retirado de tramitação a pedido do autor. Este parecer mantém o entendimento adotado por ocasião do exame do Projeto de Lei nº 1.611/2007.

Deve ficar claro que o Estado federado não pode regulamentar a profissão de despachante, uma vez que a regulamentação de profissões é matéria de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição da República. Por essa razão, por exemplo, não pode a lei estadual estabelecer que "o exercício da atividade de despachante documentalista e sua denominação são privativos dos inscritos no Conselho Regional dos Despachantes do Estado de Minas Gerais". Somente lei federal poderia estabelecer esta exigência, o que não foi feito.

Deve-se distinguir esta situação da dos conselhos vinculados a profissões regulamentadas, associadas a determinada formação no ensino superior, como medicina, engenharia, arquitetura e advocacia. Os conselhos dessas profissões são autarquias nas quais os profissionais devem

estar inscritos para o exercício da profissão. A respeito, confira-se o entendimento da Presidência na República, manifestado no texto do veto parcial à proposição que culminou na Lei nº 10.602, de 2002, a qual dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências. Apresentamos, a seguir, um excerto da justificação do referido veto:

Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despachante documentalista.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.

O Estado deve, contudo, manter algum controle ou registro dos profissionais que atuam como despachantes, porque a Lei Federal nº 10.602, de 2002, estabelece que os despachantes têm mandato presumido de seus clientes. Contudo, parece-nos mais eficiente que o Estado tenha o registro dessas entidades de classe, as quais lhe informarão o nome de seus associados.

O substitutivo que se segue procura modificar a proposição em apreço, tendo em vista as observações constantes neste parecer. Espera-se, evidentemente, que as comissões de mérito aperfeiçoem a proposição, levando em consideração as balizas de ordem jurídica adotadas por este colegiado.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.445/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui cadastro de entidades representativas de despachantes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado manterá cadastro de entidades representativas dos despachantes, constituídas na forma da lei.

§ 1º - Somente poderão ser cadastradas as entidades cujo estatuto ou outro ato normativo preveja mecanismos de representação contra os associados em virtude da prática de atos irregulares, sindicância e sanções, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - O Estado somente reconhecerá o despachante associado à entidade cadastrada, na forma desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, o despachante documentalista é pessoa física que, mediante a anuência do cliente e independentemente de mandato, representa-o perante os órgãos públicos, nos atos de, entre outros:

I - trâmite de documentos de veículos automotores, impostos sobre a propriedade, taxas, multas e emolumentos incidentes sobre serviço de trânsito e transporte;

II - revalidação de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -;

III - obtenção de atestados de qualquer natureza;

IV - documentos e certidões perante órgãos públicos estaduais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 9.095, de 17 de dezembro de 1985.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.499/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe "acrescenta dispositivos à Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar dois incisos ao art. 3º da Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos, de modo a garantir o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, aos idosos que comprovem ter mais de 30% da renda mensal comprometida com a aquisição de medicamentos e às entidades de atendimento às pessoas idosas, bem como o fornecimento gratuito de medicamentos de uso continuado às pessoas portadoras de doenças crônicas e às entidades que a elas prestam atendimento.

Inicialmente, convém destacar que a Constituição da República, no art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No que tange à matéria em referência, o projeto encontra respaldo também no art. 23 da Carta Magna, que assim dispõe:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (grifo nosso).

Da mesma forma, o art. 24, XII, do Texto Constitucional prevê, expressamente, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Por essas razões e tendo em vista o grande alcance social da proposta, entendemos que o projeto em análise merece prosperar nesta Casa; contudo, para promovermos um ajuste técnico, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.499/2008 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão "fica acrescido do seguinte inciso VII" pela expressão "fica acrescido dos seguintes incisos VII e VIII".

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.534/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o Projeto de Lei nº 2.534/2008 altera dispositivo da Lei nº 10.501, de 17/10/91, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/6/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa estabelecer que as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual passem a comunicar, por escrito, ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares e aos pais a ocorrência de faltas de alunos regularmente matriculados quando essas atingirem o percentual de 20% (vinte por cento) do total de dias letivos.

Trata-se de uma importante medida para que seja assegurada a permanência do aluno na escola, reduzindo a evasão escolar, na medida em que os órgãos públicos e as famílias poderão detectar fatores que levem crianças e adolescentes a se ausentar, de forma reiterada, da escola.

Ocorre que a legislação vigente já prevê o mecanismo que a proposição pretende instituir, nos termos do art. 3º da Lei nº 15.455, de 12/1/2005, que estabelece normas para o cumprimento do disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

"Art. 3º - O dirigente do estabelecimento de ensino remeterá ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos cujo número de faltas ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei, nos termos do art. 12, VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

Segundo a citada lei federal, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o comparecimento do estudante a, pelo menos, 75% das aulas constitui requisito parcial para a sua aprovação no ano letivo. Sendo assim, segundo o dispositivo transcrito, ao ausentar-se de 12,5% das aulas de um ano letivo, deve-se oficiar às entidades mencionadas.

Considerando que a justificativa aponta a necessidade de tornar o mecanismo mais rigoroso, reduzindo o número de faltas ensejadoras da comunicação do fato aos órgãos competentes e à família, pode-se dizer que a intenção do autor encontra-se atendida na legislação vigente, não havendo razões para a tramitação da proposição nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.534/2008.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.669/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, no âmbito das repartições públicas estaduais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/8/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento obriga os órgãos públicos estaduais a reservar espaço em locais de maior circulação de pessoas para a afixação de cartazes ou similares, contendo explicação sobre a proibição da cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais, nos termos do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 2007. Estabelece, ainda, que os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação do direito do cidadão à gratuidade tarifária na prestação de tais serviços e prevê também a divulgação de campanhas, por meio do órgão oficial de imprensa do Estado, da vedação da cobrança de tarifas bancárias de que trata a citada Resolução nº 3.518.

De acordo com o § 1º do art. 25 da Constituição da República, "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição", o que atesta a natureza residual do Estado Federado para tratar de assuntos de interesse regional. Se determinada matéria não está constitucionalmente enquadrada na competência da União ou do Município, remanesce para o Estado membro a disciplina do assunto.

No caso em tela, trata-se apenas da exigência de divulgação, por meio dos órgãos públicos estaduais, de conteúdo de norma administrativa federal atinente à vedação da cobrança de tarifas bancárias para os serviços considerados essenciais, que é de grande interesse para os administrados. A parte da norma a que se pretende conferir mais publicidade é a que veda às instituições financeiras a cobrança de tarifas pela execução de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, entre os quais se destacam o fornecimento de cartão com função de débito; a realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento; o fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês em terminal de auto-atendimento; e a compensação de cheques. Trata-se, pois, de direitos da pessoa física (cliente ou usuário) assegurados no plano federal perante as instituições financeiras que dependem da autorização do Banco Central do Brasil para funcionar.

Não há, no caso, invasão de competência da União pelo Estado, pois o projeto não legisla sobre as instituições monetárias ou creditícias nem faz as vezes do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, mas apenas determina a obrigatoriedade de as repartições públicas estaduais divulgarem esses direitos já estabelecidos por outra instância administrativa. Na verdade, são providências administrativas endereçadas aos órgãos públicos, as quais, a rigor, não dependeriam de lei para a sua implementação, cabendo a cada órgão decidir sobre essa divulgação. Entretanto, em face da importância da matéria e de sua repercussão no interesse público, além do caráter pedagógico do comando, essa exigência legal afigura-se-nos razoável, especialmente porque o cidadão tem o direito constitucional à informação. Cabe ao poder público, no âmbito de sua competência constitucional, esclarecer os cidadãos de seus direitos básicos, o que pode ser feito mediante campanhas educativas, programas ou a simples afixação de informações em locais de maior circulação de pessoas.

No entanto, a proposição contém alguns equívocos passíveis de retificação. O primeiro diz respeito ao órgão que editou a Resolução nº 3.518, a saber, o Banco Central do Brasil, e não o Conselho Monetário Nacional. Este é órgão colegiado que integra a estrutura do Ministério da Fazenda, ao passo que aquele é uma autarquia especial vinculada ao citado Ministério. O segundo equívoco, previsto no art. 1º do projeto, é de natureza meramente redacional, por utilizar termos inadequados, tais como "similares" e "explicação", os quais devem ser substituídos por "avisos" e "informação", respectivamente.

O terceiro equívoco consta no parágrafo único do art. 2º da proposição, ao cogitar de espaço no órgão oficial de imprensa destinado à divulgação de campanhas relativas à proibição da cobrança dessas tarifas bancárias. A nosso ver, esse dispositivo é inócuo, pois o que nele se prevê já está alcançado pelo "caput" do referido art. 2º, o qual menciona explicitamente os veículos de comunicação impressa. Além disso, ao fazer alusão a campanha, tem-se a impressão de que esse procedimento administrativo encontra-se em plena execução, o que não é o caso, pois inexistente, atualmente, plano, programa ou campanha com essa finalidade. Diante disso, tal dispositivo deve ser suprimido do texto, o que não compromete o objetivo do projeto.

O último equívoco consta no art. 3º da proposição, o qual fixa o prazo de 60 dias para a ulterior regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Ora, a competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis é atribuição privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 90, VII, da Carta mineira. Essa prerrogativa do Executivo de explicitar as leis para facilitar a sua aplicação tem,

portanto, fundamento direto na Constituição, razão pela qual não se nos afigura juridicamente correta a sua inserção em normas infraconstitucionais. O Chefe do Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, expedir regulamentos para tornar a lei mais inteligível e garantir a sua aplicação uniforme, independentemente de previsão legislativa expressa. Se tal dispositivo não inova a ordem jurídica, não há razão para mantê-lo no corpo do projeto.

No intuito de corrigir os problemas levantados ao longo desta peça opinativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.669/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a divulgação, no âmbito das repartições públicas estaduais, do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou avisos que contenham informação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços considerados essenciais, na forma do art. 2º da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, do Banco Central do Brasil.

Art. 2º - Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação do direito do cidadão à gratuidade tarifária na prestação de serviços bancários essenciais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Inácio Franco, relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.684/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Agostinho Patrús Filho, dispõe sobre a isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 19/8/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a proposição agora a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende conferir isenção do ICMS nas operações relativas à importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, para aquisição do conversor, dos "softwares" e dos demais componentes necessários para implantação do sistema de televisão digital.

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da proposição, tal isenção encontra-se prevista no Convênio ICMS 10, de 30/3/2007, e no Convênio ICMS 68, de 6/7/2007.

Passamos à análise da proposição.

O imposto de que cogita o projeto em análise - ICMS - é instituído pelo Estado, nos termos do art. 155, II, da Constituição da República, cabendo ao ente federado não só o estabelecimento das alíquotas do tributo, como também a definição para os casos de isenção, alteração de alíquota, modificação da base de cálculo, entre outros benefícios, a título de incentivo fiscal.

A Carta Magna, por força do disposto em seu art. 155, § 2º, XII, "g", combinado com o art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, remete para a Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, a fixação das normas relativas à regulamentação do ICMS, até que venha a ser editada a lei necessária à instituição do imposto. Segundo a referida lei complementar, qualquer isenção de ICMS, redução da base de cálculo, devolução do tributo a contribuinte, concessão de créditos presumidos ou outros incentivos ou favores fiscais com base no mencionado tributo deve efetivar-se por meio do Conselho de Política Fazendária - Confaz -, órgão composto por representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS 10, de 2007, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do ICMS incidente na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, arrolados no seu anexo único, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, sendo a inexistência de produto similar produzido no País atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Por fim, ressaltamos que, na Nota Técnica nº 48/2008, de 29/8/2008, a Secretaria de Estado de Fazenda esclareceu, ao final, que o benefício

em questão abarca somente as operações efetuadas por empresas concessionárias da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, não alcançando aquelas destinadas às demais empresas e às pessoas físicas. Dessa forma, o Deputado Agostinho Patrús Filho apresentou proposta de substitutivo à proposta original, aprimorando o projeto, o qual acatamos neste parecer.

Assim, como cabe-nos dispor sobre a matéria, que se encontra relacionada entre as de prerrogativa da Assembléia Legislativa, conforme consta no art. 61 da Constituição do Estado de Minas Gerais, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.684/2008 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, nos termos do Convênio ICMS 10, de 30 de março de 2007.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.752/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 234/2008, o projeto de lei em epígrafe reajusta os valores da tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/7/08, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Apresentada na forma de projeto de lei complementar, a proposição teve a sua tramitação alterada em razão da natureza da matéria, tendo sido transformada em projeto de lei ordinária, nos termos da Decisão da Presidência de 9/9/2008.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em exame propõe o reajuste das tabelas de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado, da carreira da Advocacia Pública do Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004.

O reajuste proposto representa um aumento de 15% no vencimento básico dos Procuradores, que será escalonado em três etapas de forma que o primeiro aumento salarial passará a vigorar em 1º/1/2009, o segundo em 1º/7/2009 e o terceiro em 1º/1/2010.

Conforme destaca o Governador do Estado na mensagem que encaminhou o projeto, "os percentuais de reajuste e suas respectivas datas de vigência foram definidos tendo em vista a projeção de recursos orçamentários disponíveis para as despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, respeitados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal".

A medida insere-se no conjunto de medidas adotadas pelo Poder Executivo para promover a valorização profissional de seus servidores. Visando ao cumprimento do disposto no art. 5º da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 2003, o qual estabeleceu que o Poder Executivo apresentaria os projetos de lei contendo os planos de carreira de seus servidores, foram aprovadas leis que estruturaram as diversas carreiras do Estado e criaram Grupos de Atividade com o intuito de imprimir uma nova forma de gestão de pessoal no âmbito daquele Poder. Em seguida, foram aprovadas leis que estabeleciam as tabelas de vencimento dos cargos do Poder Executivo. Após tal estruturação, o Poder Executivo vem apresentando propostas de reajuste salarial para diversas carreiras do Estado na busca de recompor o vencimento dos cargos e adequá-los à complexidade de suas atribuições.

É importante destacar que as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo estão disciplinadas na Lei Complementar nº 81, tendo em vista que o art. 128 da Constituição Estadual determina que lei de tal "status" disponha sobre as atividades da Advocacia-Geral do Estado; todavia, a fixação de vencimentos não é matéria afeta à organização da carreira. Com efeito, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, ao determinar que os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados ou alterados por lei específica, não fez menção à necessidade de quórum especial para a aprovação de tal matéria. Abstrai-se daí que a fixação de vencimentos dos servidores é matéria que deve constar em lei ordinária, uma vez que somente as matérias expressamente previstas no

Texto Constitucional devem ser tratadas em lei complementar. A esse respeito, vale transcrever, por ser oportuno, o ensinamento do ilustre constitucionalista Alexandre de Moraes na sua obra "Direito Constitucional":

"... a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário".

E acrescenta:

"... somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária" (São Paulo: Atlas, 2001. 9ª ed. pág. 532).

Vale ainda ressaltar que o art. 47 da Lei Complementar nº 81, que institui, entre outras a carreira dos Procuradores do Estado, estabelece que as tabelas de vencimento básico das carreiras nela previstas serão definidas em lei ordinária, observada a estrutura por ela fixada. Em decorrência das razões expostas, a matéria, que foi apresentada pelo Governador do Estado como projeto de lei complementar, passou a tramitar como projeto de lei ordinária, seguindo a decisão da Presidência desta Casa.

No que toca às questões de natureza jurídico-formal, não há dúvida de que a matéria se insere no âmbito da competência do Estado, não existindo, à luz do art. 66 da Constituição Estadual, nenhuma restrição à iniciativa do Governador do Estado.

O projeto deve também observar os imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101 -, uma vez que a aplicação do reajuste pretendido no projeto implicará aumento de despesa para os cofres estaduais. Nesse aspecto, os arts. 16 e 17 da referida lei exigem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa sejam acompanhados da estimativa do impacto financeiro-orçamentário da proposta e da demonstração da origem dos recursos. O projeto em análise prevê aumento continuado de despesa. Entende-se por despesas de caráter continuado a obrigação imposta por ato normativo ao ente de sua execução por um período superior ao dos exercícios financeiros. Portanto, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano e os dois subsequentes, é exigida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o disposto no art. 17, combinado com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informamos, todavia, que o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, encaminhou a esta Casa o Ofício GAB/ADJ nº 589, de 19/8/2008, no qual consta a repercussão financeira decorrente da implantação das tabelas de vencimento básico a que se refere o projeto. A análise do conteúdo da mencionada informação será feita, em momento oportuno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.752/2008.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Inácio Franco - Neider Moreira.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/9/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Genaro

exonerando, a partir de 18/9/08, Daniel Eloy Rolim do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Domingos Sávio

exonerando Dorcília Fátima de Oliveira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando Alexandre Cristiano Barbosa do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

exonerando Daiane Barbosa de Oliveira Timo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

exonerando Isméria Eleonor Pinheiro Félix de Oliveira do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Daiane Barbosa de Oliveira Timo para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Cesar

exonerando Graziella Fagundes de Paula do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

exonerando Marcelo Rudyard Gonçalves Esteves do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Edlaine Alves Pereira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;

nomeando Marcelo Rudyard Gonçalves Esteves para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Gabinete do Deputado Doutor Rinaldo

exonerando Carine Márcia da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Gustavo Valério Dutra do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;

exonerando Maria Fernanda Bernal Lopez Valério do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

exonerando Paulino Alves de Oliveira do cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando Rodrigo Corrêa Giani do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Udo Guilherme Porto Pedrosa do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Edson Batista Pimenta para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Fernanda Mecchi para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Hilza Maria Pedrosa Cardoso para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Mércia Mozart de Moraes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Ricardo Augusto de Resende Silva para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Vulmar Josafá Barroso para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas.

Gabinete do Deputado Walter Tosta

exonerando Edilene Nogueira Pôrto do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Gláucia Baeta Mesquita para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Leonardo Rodrigues Tavares do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Humberto Messias Floriano para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Ivania da Silva Vieira para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Gabriela de Freitas Pereira do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Paulo Cesar, Vice-Líder do Governo.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

exonerando Andrea Fatima Barbosa do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do BSD.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 71/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2008

Objeto: contratação de empresa para fornecimento e instalação de cortinas. Pregoeira vencedora: Evidence Decorações Ltda.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008.

José Henrique Ribeiro Campos, pregoeiro.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Telemar Norte e Leste S.A. Objeto: prestação de serviços de conexão de dados, referente à conexão à internet. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual e ampliação do objeto. Dotação orçamentária: 33.90.39.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Topac Business Solutions Tecnologia do Brasil Ltda. Objeto: prestação de serviços de cópias reprográficas. Objeto deste aditamento: 2ª prorrogação contratual, com reajuste de preço pelo INPC-IBGE e mudança da razão social. Vigência: 12 meses a partir de 30/9/2008. Dotação orçamentária: 33.90.39.

ERRATA

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.487/2008

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 18/9/2008, na pág. 32, col. 2, no art. 1º, onde se lê:

"utilidade pública estadual", leia-se:

"utilidade pública"

.